DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11901/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4215/2015
PROTOCOLO	: 1580366
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 29/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVITE – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do *Contrato 29/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Comercial de Alimentos L & E Ltda.*, no valor de R$ 79.233,00 (setenta e nove mil duzentos e trinta e três reais), visando à aquisição de sardinha em conserva ao molho para atender as necessidades do programa de merenda escolar da Secretaria.

O procedimento licitatório do qual originou a contratação – *Convite 265/14* – e a formalização do *Contrato 29/15* já foram apreciados por esta Corte tendo sido julgados regulares nos termos do Acórdão 01 – 1595/15 de f. 187.

Encaminhados os autos para análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que a execução financeira do contrato em tela foi realizada de acordo com as regras legais pertinentes internas e externas, inclusive tendo sido observado o prazo de encaminhamento da documentação, conforme orienta a IN/TCMS 35/11 (ANA 13706/16 – f. 191).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira do *contrato 29/15*, nos termos do Parecer nº 17779/2016 de f. 193.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 79.233,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (29/6/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a execução financeira do *Contrato 29/15*, celebrado pelo *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* em favor da microempresa *Comercial de Alimentos L & E Ltda.*

O procedimento licitatório – *Convite 265/14* – e a formalização do *Contrato 29/15* foram julgados regulares por esta Corte nos termos do Acórdão da 1ª Câmara de nº 1595/15 (f. 187).

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 79.233,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 79.233,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 79.233,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação em objeto guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato 29/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *Comercial de Alimentos L&E Ltda.*, em conformidade com a Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 e novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB